



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROGRESSO E HUMANIZAÇÃO

LEI Nº 1.759, DE 10 DE ABRIL DE 2008.

REESTRUTURA O PLANO DE CARGOS E DEFINE O SISTEMA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NANUQUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Nanuque, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 - Esta Lei reestrutura o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Nanuque.

Parágrafo 1º - O Regime Jurídico adotado para os Servidores do Município é o Estatutário.

Parágrafo 2º - Os servidores serão regidos em suas relações de trabalho pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Nanuque.

Art. 2 – A Política de Pessoal da Prefeitura Municipal de Nanuque será fundamentada na valorização do servidor, com base na dignificação da função pública, tendo por objetivo os seguintes princípios:

- I. Profissionalização e aperfeiçoamento dos servidores;
- II. Sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço público;
- III. Remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade do cargo;
- IV. Condições para realização pessoal;
- V. Instrumento de melhoria das relações;
- VI. Remuneração e promoção dos servidores de acordo com o tempo de serviço, merecimento e aperfeiçoamento profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROGRESSO E HUMANIZAÇÃO

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 3º - A atividade administrativa permanente é exercida na administração direta, nas autarquias e nas fundações por servidores ocupantes de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo no serviço público municipal são acessíveis aos brasileiros e o ingresso dar-se-á atendidos os requisitos de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 5º - Prescindirá de concurso à nomeação para os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Art. 6º - Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá haver contratação temporária por prazo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo.

Parágrafo 1º - A contratação ora autorizada dar-se-á mediante Seleção Pública Simplificada com ampla divulgação e será limitada ao número de vagas cuja nomenclatura, requisitos, escolaridade, carga horária e vencimentos, estão estabelecidos no Anexo I desta lei.

Parágrafo 2º - A contratação prevista no caput deste artigo se fará exclusivamente nas condições e prazos a seguir:

- I. Atender a situações declaradas de calamidade pública, enquanto durar a situação;
- II. Permitir a execução de obras e serviços especializados ou técnicos, enquanto durar o contrato ou convênio;
- III. Para suprir a falta de pessoal na área do magistério em regência de classe, desde que inexista pessoa aprovada em concurso público municipal, para o cargo de Professor, a ser preenchido dentro da validade ou aguardando nomeação para o respectivo cargo, será no máximo até o término do ano letivo, não podendo as contratações ser prorrogadas;
- IV. Para suprir falta de pessoal nas demais áreas do serviço público municipal, desde que inexista pessoal aprovado em concurso público municipal, a ser preenchido dentro do seu prazo de validade aguardando nomeação para o respectivo cargo, terá o prazo máximo de seis meses, não podendo as contratações serem prorrogadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROGRESSO E HUMANIZAÇÃO

Art. 7º – Para atender necessidade temporária de Programas e de Convênios, firmados pelo município na esfera Federal, Estadual, fica o poder executivo autorizado a contratar pessoal, a fim de executar as obrigações assumidas pelo município.

Parágrafo 1º - O prazo de vigência dos contratos fica limitado à duração do Programa, ou Convênio.

Parágrafo 2º - A contratação ora autorizada dar-se-á mediante Contrato de Direito Administrativo, precedida de seleção pública simplificada com ampla divulgação.

Parágrafo 3º - A contratação será limitada ao número de vagas cuja nomenclatura, requisitos, escolaridade, carga horária e vencimentos estão estabelecidos no Anexo II desta Lei, aplicando onde couber o que determina a Lei Federal Nº 11.350/2006.

Parágrafo 4º - Poderá ser concedido aos contratados gratificações por produtividade, a ser regulamentado por ato do executivo, com base no art. 66, inciso II.

CAPÍTULO III

DAS ESPECIFICAÇÕES E CONCEITOS

Art. 8º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se os seguintes conceitos básicos :

- I. Servidor – é a pessoa legalmente investida em cargo público;
- II. Cargo Público - é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a Servidor que tem como características essenciais;
- III. Função Pública – é o conjunto de atribuições, atividade e encargos não integrantes de carreira providos em caráter transitórios e nos termos da Lei;
- IV. Carreira – é o conjunto de cargos escalonados segundo o grau de responsabilidade com denominação própria constituindo a linha de ascensão do servidor;
- V. Classe – é a designação literal correspondente a cada carreira onde se enquadra o cargo público constituindo a linha de progressão do servidor;
- VI. Quadro de Pessoal – é o conjunto de cargos organizados em carreira para à ascensão vertical e a progressão horizontal do servidor os quais formam a estrutura funcional da Prefeitura Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROGRESSO E HUMANIZAÇÃO

- VII. Progressão – é o posicionamento do servidor a uma classe remuneratória superior àquela em que esteja, na mesma carreira.

CAPÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO

Art. 9º - Os servidores municipais serão agrupados em cargos públicos, com respectivo vencimento, no Quadro de Pessoal dos Servidores Municipais.

Parágrafo Único - Integram o Grupo de Cargos Públicos de Provimento Efetivo os seguintes Grupos Ocupacionais:

- I. Grupo Ocupacional da Área Administrativa;
- II. Grupo Ocupacional da Área Operacional;
- III. Grupo Ocupacional da Área de Saúde;

Art. 10 – Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I. Anexo I - Quadro de Pessoal de Cargo Efetivo, Grupo Ocupacional, Requisitos, Número de Vagas e Carga Horária;
- II. Anexo II – Quadro de Cargos de Programas e Convênios;
- III. Anexo III - Estrutura de Cargos, Classe, Carreiras e Vencimentos;
- IV. Anexo IV – Quadro de Equivalência de Cargos;
- V. Anexo V – Função de Confiança Gratificada;
- VI. Anexo VI – Quadro Suplementar
- VII. Anexo VII – Descrição de Cargos.

Parágrafo 1º - Ficam criados os seguintes cargos: Auxiliar administrativo, Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico/Mecânico Manutenção de Ar Condicionado, Técnico em Enfermagem e Fisioterapeuta, constante no Anexo I desta Lei.

Parágrafo 2º - Ficam criadas vagas, nos diversos níveis, conforme exposto no Anexo I desta Lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO DE CARGOS

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO EM GERAL

Art. 11 - O provimento dos cargos far-se-á em caráter efetivo, conforme o disposto no Anexo I desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROGRESSO E HUMANIZAÇÃO

Parágrafo Único - Os cargos de provimento em comissão, serão preenchidos em no mínimo de vinte por cento por servidores efetivos.

Art. 12 – As nomeações dos concursados far-se-ão na classe A de cada carreira a que pertencem os cargos públicos.

Parágrafo Único - O servidor efetivo fica sujeito a novo estágio probatório quando habilitado em concurso público e nomeado para novo cargo de provimento efetivo.

Art. 13 - O prazo de validade do Concurso Público será de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período da sua validade.

Art. 14 - O servidor aprovado em concurso público cumprirá estágio probatório de 03 (três) anos para aquisição da estabilidade, iniciando com a posse e findando com a investidura permanente no cargo concursado.

Parágrafo Único – Para adquirir a estabilidade é obrigatório a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade.

Art. 15 - O município reservará percentual de cinco por cento dos cargos previstos, a serem preenchidos por portadores de deficiência, observados as exigências peculiares do cargo.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 16 – Ficam criados os cargos públicos efetivos necessários ao funcionamento do Município de Nanuque, obedecidos os Quantitativos, Grupo Ocupacional, Escolaridade, Carreira, Horário, Nomenclatura e Remunerações, constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 17 - As atribuições dos cargos de provimento efetivo fazem parte integrante da presente Lei em forma do Anexo VII.

Art. 18 - Os adicionais e vantagens pessoais do servidor efetivo investido em cargo ou função de confiança terão por base o vencimento do cargo de carreira do servidor.

Art. 19 - A qualificação profissional é pressuposto da carreira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROGRESSO E HUMANIZAÇÃO

Parágrafo Único - A melhoria da qualificação profissional do Servidor será planejada, organizada e executada de forma integrada ao sistema, objetivando o aprimoramento do serviço público municipal.

Art. 20 - Os direitos e deveres dos Servidores são os constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Nanuque.

CAPÍTULO III

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 21 - A classificação dos cargos e vencimentos constantes deste plano é fixado em oito carreiras, escalonadas de I a VIII conforme suas especificações e para cada carreira foram definidas Classes correspondentes de “A” a “R”.

Art. 22 - O Servidor fará jus à progressão horizontal a cada biênio de efetivo exercício, inclusive quando estiver exercendo função de confiança correlata ao cargo efetivo, que lhe dá direito à classe seguinte, constante do Anexo III desta Lei, se aprovado na avaliação de desempenho.

- I. A progressão horizontal será no percentual de dois por cento, obedecido o interstício de dois anos, sendo que a primeira progressão será contada a partir da data do cumprimento do estágio probatório, de requerimento do servidor e da vigência desta lei.
- II. O servidor investido legalmente em cargo público terá direito a progressão horizontal até a sua aposentadoria ou declarada sua inatividade.
- III. As progressões horizontais serão efetivadas em 31 de janeiro, e 30 junho de cada ano para os Servidores que forem aprovados na Avaliação de Desempenho.

Art. 23 - O Servidor fará jus a ascensão vertical em sua carreira só através de aprovação em Concurso Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROGRESSO E HUMANIZAÇÃO

CAPÍTULO IV

DAS AVALIAÇÕES

Art. 24 - A avaliação é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do Servidor no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional no serviço público pelo instituto da progressão horizontal.

§ 1º - As avaliações para fins de progressão horizontal serão feitas pelo menos uma vez por ano por uma Comissão de Avaliação de Desempenho, designada pelo Prefeito Municipal e/ou empresa técnica especializada, garantida a participação de representantes dos Servidores.

§ 2º - A Comissão será extinta após as atribuições definidas nesta Lei.

Art. 25 - As avaliações de desempenho serão dotadas de modelos que venham a atender a natureza das atividades desempenhadas pelo Servidor e as condições que serão exercidas, observadas também as seguintes características fundamentais:

- I. aptidão;
- II. idoneidade moral;
- III. pontualidade;
- IV. assiduidade;
- V. eficiência;
- VI. criatividade;
- VII. iniciativa;
- VIII. disciplina;
- IX. integração social com os colegas.

Parágrafo Único - O sistema de avaliação será implantado por ato administrativo do Chefe do Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROGRESSO E HUMANIZAÇÃO

Art. 26 - A avaliação será feita mediante informação, por escrito, das chefias imediatas e aprovadas pelo Chefe Superior titular do serviço em que estiver lotado o Servidor, após o que será a informação remetida à respectiva Comissão.

Art. 27 - A avaliação abrangerá o período que anteceder a permanência do Servidor na classe anterior.

§ 1º - O Servidor tem direito de conhecer o resultado de sua avaliação.

§ 2º - Os Servidores que discordarem do resultado da apuração, terão direito de interpor recurso fundamentado ao Prefeito no prazo máximo de dez dias a contar da divulgação do resultado.

§ 3º - O Prefeito Municipal encaminhará o recurso à Comissão, que terá o mesmo prazo do § 2º para opinar.

Art. 28 – O Serviço de Pessoal anotar em fichas individuais as ocorrências da vida funcional de cada Servidor.

CAPÍTULO V

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 29 - São de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal todos os cargos em comissão.

Art. 30 - O Servidor efetivo nomeado para exercer cargo em Comissão pode optar pelo vencimento do cargo em Comissão ou pela continuidade de percepção do vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de 30% (trinta por cento).

SEÇÃO I

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 31 - A função de Confiança Gratificada se destina a remunerar encargos especiais que não justifiquem a criação de cargo, mas que exijam do



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROGRESSO E HUMANIZAÇÃO

Servidor Efetivo maior grau de responsabilidade e dedicação, conforme Anexo V desta Lei.

CAPÍTULO VI

DA JORNADA DE TRABALHO E DA FREQUÊNCIA AO SERVIÇO

Art. 32 – A jornada normal de trabalho do servidor público municipal será de 30 (trinta) horas semanais, em regime de turnos, facultada a compensação de horário de redução de jornada, mediante acordo ou negociação coletiva.

Parágrafo 1º - Além do cumprimento da jornada normal de trabalho, o exercício de cargo em comissão exigirá do seu ocupante dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, sem direito ao pagamento de adicional pela prestação de serviços extraordinários.

Art. 33 – Poderá haver prorrogação da duração normal do trabalho por necessidade do serviço ou motivo de força maior.

Parágrafo 1º - A prorrogação de que trata o “caput” deste artigo não poderá ultrapassar o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, salvo nos casos de jornada especial e em regime de turnos.

Parágrafo 2º - As horas que excederem a jornada básica serão remuneradas ou compensadas pela correspondente diminuição em outros dias, a pedido do servidor e por conveniência da Administração.

Art. 34 – Não haverá trabalho nas repartições públicas municipais aos sábados e domingos, considerados como de descanso semanal remunerado, salvo em órgãos ou entidades cujos serviços, pela sua natureza, exijam a execução nestes dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROGRESSO E HUMANIZAÇÃO

Parágrafo Único – Poderá ser compensado o trabalho desenvolvido aos sábados e domingos, com o correspondente descanso em dias úteis da semana, garantindo-se pelo menos, o descanso em um domingo ao mês.

Art. 35 – A frequência dos servidores será apurada através de registro, a ser definido pela Administração, pelo qual se verificarão diariamente as entradas e saídas.

Art. 36 – Compete ao chefe imediato do servidor o controle e a fiscalização da sua frequência, sob pena de responsabilidade funcional e perda de confiança, passível de exoneração e dispensa.

Parágrafo Único - A falta de registro de frequência ou prática ações que visem a sua burla, pelo servidor, implicará na adoção obrigatória, pela chefia imediata, das providências necessárias à aplicação de pena disciplinar.

CAPÍTULO VII

DOS PAGAMENTOS E VANTAGENS

SEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO

Art. 37 - Remuneração é o vencimento acrescido dos adicionais e demais vantagens de caráter pessoal a que tem direito o Servidor.

Art. 38 - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia.

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO

Art. 39 - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao Servidor pelo efetivo exercício de cargo ou função pública, correspondente ao padrão fixado em Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROGRESSO E HUMANIZAÇÃO

Art. 40 - Nenhum Servidor poderá receber, mensalmente, a título de vencimento, importância superior a percebida pelo Prefeito Municipal e nem inferior ao salário mínimo nacional conforme lei federal.

SEÇÃO III

DA APOSTILA

Art. 41 – O servidor público que contar, pelo menos, 06(seis) anos de efetivo exercício na administração pública municipal e exercer o cargo de provimento em comissão na data desta lei, ou vier a exercê-lo na sua vigência, e dele for exonerado, por iniciativa da administração, não motivada por penalidade, ou a pedido, por escrito do interessado, após contar com mais de 04(quatro) anos consecutivos ou 06(seis) anos alternados, de exercício de cargo dessa natureza, continuará ao reassumir o cargo de provimento efetivo de que for titular, salvo opção, a receber o vencimento correspondente ao cargo desempenhado em comissão.

§ 1º - Quando mais de um cargo tenha exercido, o servidor terá direito ao vencimento do cargo de maior vencimento, deste que nele tenha permanecido ininterruptamente, por um ano. Não ocorrendo esta hipótese, perceberá, quando efetivamente tenha exercido, o vencimento do cargo em comissão imediatamente abaixo daquele de maior hierarquia.

§ 2º - O servidor que tenha adquirido direito ao vencimento de cargo em comissão, nos termos deste artigo, que exerça ou venha a exercer outro cargo, também de provimento em comissão, pode optar pelo vencimento deste último, desde que tenha exercido por dois anos no mínimo. Na hipótese de ter o servidor a que se refere este parágrafo, exercido mais de um cargo em comissão, desde que o exercício de tais cargos perfaça o mínimo de dois anos poderá optar pelo vencimento do cargo em comissão de maior hierarquia, caso o tenha percebido por 01 (um) ano, no mínimo.

CAPÍTULO VIII

DO ENQUADRAMENTO

Art. 42 – O enquadramento dos servidores às características da presente Lei será efetuado por uma Comissão de Enquadramento, integrada por



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROGRESSO E HUMANIZAÇÃO

02(dois) membros indicados pelo Prefeito, pelo Secretario de Administração e por 03(três) servidores efetivos, indicados pelo Sindicato dos Servidores Municipais, presidida pelo Secretario de Administração.

Art. 43 – O enquadramento dos servidores no Quadro de Pessoal dar-se-á, observado o seguinte:

- I. Nenhum servidor será enquadrado em cargo público inferior ao cargo correlato ao anteriormente ocupado;
- II. O servidor após enquadrado, será ajustado horizontalmente, de acordo com o tempo de serviço no Poder Executivo Municipal de Nanuque, e lhe será concedido o avanço de 01(uma) Classe em sua respectiva Carreira para cada 02(dois) anos de efetivo exercício.
- III. Nenhum servidor será enquadrado com base no exercício de qualquer cargo em substituição;
- IV. Os servidores serão enquadrados, respeitada a correlação dos vencimentos atuais e propostos.

Art. 44 – O servidor que discordar do seu enquadramento terá direito a interpor recurso fundamentado, à Comissão de Enquadramento, no prazo máximo de 30(trinta) dias a contar da data do ciente do servidor.

Parágrafo Único – Só serão aceitos recursos dos servidores nos seguintes casos:

- I – Redução de remuneração
- II – Rebaixamento funcional
- III – Adoção de critérios de forma arbitrária ou contrária aos estabelecidos nesta Lei.
- IV – Rebaixamento de cargo público.

Art. 45 – O enquadramento dos servidores será feito equiparados pela equivalência dos cargos, conforme Anexo IV desta lei.

SEÇÃO I

DA VANTAGEM PESSOAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROGRESSO E HUMANIZAÇÃO

Art. 46 – O enquadramento do atual ocupante de cargo efetivo na sistemática instituída nesta Lei, dar-se-á em cargo efetivo de atribuições correspondentes, de denominação igual ou equivalente, para a carreira e classe correspondente ao grau da situação atual.

§ 1º - A atual remuneração do servidor é irredutível mesmo que superior ao nível de vencimento em que ele seja enquadrado neste Plano.

§ 2º - Caso o atual vencimento do servidor ultrapasse o valor daquele estabelecido para a carreira/classe na qual foi enquadrado por este Plano, perceberá ele a diferença a título de Vantagem Pessoal.

§ 3º - Sobre a vantagem pessoal de que trata o parágrafo anterior, incidirão os mesmos índices quando de reajustes gerais de vencimentos.

§ 4º - Fica assegurado ao servidor estável de acordo com o Art. 19 das ADCT da Constituição Federal de 1988 a irredutibilidade dos seus vencimentos quando aprovado em concurso público para cargo correspondente à função exercida constituindo-se em vantagem pessoal reajustável pelos mesmos índices gerais de correção da remuneração dos servidores a diferença por ventura resultante entre o vencimento atual e o do novo cargo.

§ 5º - Fica instituído o Adicional de Titulação Acadêmica para o Servidor Efetivo do Município, cujo requisito de escolaridade não for correspondente ao estabelecido no Concurso Público, para Titulação de Nível Superior, Pós Graduação, Mestrado e Doutorado, que corresponde a 10 % (dez por cento) para cada Titulação comprovadamente obtida.

SEÇÃO II

DA FUNÇÃO PÚBLICA

Art. 47 - A função pública prevista no Inciso III, do Art. 8º desta Lei destina-se às seguintes condições:

- I. Os Servidores estabilizados na forma do Art. 19 do ADCT da C.F. de 05/10/88, que não se submeteram ou não foram aprovados em Concurso Público para fins de efetivação passaram a integrar Quadro Suplementar.
- II. A designação para substituição de Servidor afastado temporariamente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROGRESSO E HUMANIZAÇÃO

- III. A designação para realização de serviço para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, quando não se concretizar contratação de serviços especializados.
- IV. Designação para programas especiais de atendimento a crianças e adolescentes.

Parágrafo Único - As funções públicas constantes do Quadro Suplementar referentes ao item I, deste Artigo, serão automaticamente extintas ao vagarem.

Art. 48 - O ato administrativo que formalizar a designação para função pública deverá explicitar o vencimento e a carga horária, obedecido os demais requisitos previstos no Anexo I em vigor deste Plano.

CAPÍTULO IX

DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 49 - Para o desempenho de atividades auxiliares, poderá o Município admitir estagiários, por prazo de 12 (Doze) meses, prorrogável por igual período, mediante convênio com instituições educacionais.

§ 1º - Os estagiários deverão estar matriculados em escolas oficiais ou reconhecidas pelo governo.

§ 2º - Os estudantes de nível médio poderão estar cursando qualquer ano, sendo que os estudantes de nível superior deverão estar matriculados e cursando um dos 3 (três) últimos anos do respectivo curso.

Art. 50 - Ficam criadas 80 (oitenta) vagas para a admissão de estagiários, destinadas a estudantes de nível médio e superior..

Art. 51 - O exercício das funções dos estagiários deve guardar correlação entre a área de estudo e as atividades próprias das unidades administrativas de designação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROGRESSO E HUMANIZAÇÃO

Art. 52 - Os estagiários serão indicados pelas instituições educacionais e poderão ser submetidos a teste seletivo, a ser aplicado pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Art. 53 - A jornada de trabalho para o desempenho das atividades auxiliares será de 04 (Quatro) horas, sendo que o horário de expediente será acertado entre o estagiário e a administração, observada a compatibilidade com o horário escolar.

Art. 54 - A administração municipal poderá conceder aos estagiários auxílio financeiro, a título de bolsa complementar educacional.

Parágrafo único – O auxílio financeiro, calculado sobre o menor vencimento pago pela municipalidade, a título de bolsa complementar educacional será:

- I. estagiário de ensino de nível superior, 100% (cem por cento);
- II. estagiário de ensino de nível médio, 50% (cinquenta por cento)

Art. 55 - São requisitos para a investidura na função de estagiário:

- I. declaração de disponibilidade de horário e opção de turno;
- II. documento comprobatório de regularidade escolar -atestado de matrícula e frequência - com indicação do ano ou período do respectivo curso;
- III. documento relativo à qualificação pessoal.

Art. 56 - Aplica-se aos estagiários, durante o período de estágio, os deveres, proibições e normas disciplinares a que estão sujeito os servidores públicos municipais.

Art. 57 - A admissão do estagiário será firmada por Termo de Compromisso de Estágio, com a interveniência da escola, e não caracteriza vínculo empregatício com o Município na definição da Lei Federal nº 6.494/77, com redação dada pela Lei nº 8.859/94.

Art. 58 - O estagiário poderá ser dispensado a qualquer tempo por ato do Prefeito Municipal, a pedido, ou mediante representação motivada do Secretário Municipal onde estiver em exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROGRESSO E HUMANIZAÇÃO

Art. 59 - Ao término do estágio, será expedido certificado pelo Prefeito Municipal, quanto ao período, desempenho e assiduidade do estagiário.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 60 - Nenhum Servidor com a mesma função ou cargo poderá ter vencimento diferenciado dos constantes nos Anexos deste Plano, salvo os que forem beneficiados pelo Artigo 47 Inciso I.

Art. 61 - Aos Servidores Públicos efetivos do Município de Nanuque, que forem enquadradas nos seus respectivos cargos correlatos não será exigido a comprovação de requisitos, salvo quando se tratar de cargo de nível superior de escolaridade ou exigência legal.

Art. 62 – O servidor da Prefeitura Municipal de Nanuque poderá ser designado ou transferido para prestar serviços em qualquer localidade do município de acordo com interesse da administração municipal.

Art. 63 – Os servidores contratados que não forem aprovados em Concurso Público serão desligados do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Nanuque, logo após a posse dos Concursados.

Art. 64 – Nos impedimentos, ausências temporárias ou férias das chefias, por período de afastamento das mesmas, o substituto fará jus ao recebimento da complementação de vencimentos correspondente à diferença entre o vencimento de seu cargo de caráter efetivo e a do cargo em comissão que ocupar interinamente, proporcional ao número de dias de afastamento.

Art. 65 – Os profissionais de curso superior da área da Saúde serão remunerados proporcionalmente as horas trabalhadas.

Parágrafo único - A jornada de trabalho que se refere este artigo não poderá ser menor que quatro horas trabalhadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROGRESSO E HUMANIZAÇÃO

Art. 66 – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por ato administrativo, gratificação de até cinquenta por cento sobre os seus vencimentos às seguintes categorias de servidores:

- I. Aos ocupantes de cargos ou funções em comissão ou de confiança;
- II. Aos ocupantes de cargos ou funções privativos de habilitação em curso superior;
- III. Aos ocupantes de cargos ou funções, cujo exercício sujeita seu titular a maior grau de responsabilidade, dedicação por tempo integral e comprovada distinção no desempenho de suas atribuições.

Art. 67 - Os Concursos Públicos para preenchimento dos cargos efetivos vagos serão regulamentados por ato do executivo.

Art. 68 - As despesas decorrentes à execução da presente lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento em vigor ou através de abertura de crédito adicionais suplementares na forma do artigo 43 da Lei 4.320.

Art. 69 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos dez dias do mês de abril de 2008.

Fabio Garcia Tigre
Prefeito Municipal

Edna de Oliveira Rodrigues
Secretaria Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROGRESSO E HUMANIZAÇÃO